SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003924-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
CANDIDA APARECIDA DA SILVA
Requerido:
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CÂNDIDA APARECIDA DA SILVA, representada por sua filha e curadora, Maria Lúcia Lemes Neves, em face do Município de São Carlos, visando ao seu abrigamento em asilo, visto que, em razão de uma queda, sofreu traumatismo na região cervical e, mesmo tendo realizado cirurgia, não retomou os movimentos dos membros inferiores e superiores. Afirma ser totalmente dependente de terceiro, sendo que sua filha/curadora não possui condições para lhe auxiliar. Informa que, além da curadora, tem outra filha, contudo, seu paradeiro é desconhecido, uma vez que saiu de casa quando ainda era adolescente e não deu mais notícia. Sustenta, ainda, que é aposentada e recebe como benefício o valor de um salário mínimo mensal, bem como aufere a quantia de R\$ 220, referente a aluguel de imóvel próprio.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-18.

O Ministério Público requereu estudo social a fim de melhor instruir a demanda e não concordou com a antecipação da tutela (fl.22), que foi indeferida às fls. 23-24.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação (fls. 33-38) na qual sustenta, em resumo: carência da ação por ilegitimidade da parte; em caso de ofensa ao direito à saúde, deve ser chamado o Estado de São Paulo que tem clínicas específicas para essa finalidade; os familiares devem, cuidar da idosa, não se justificando o abrigamento. Requer a improcedência do pedido ou, alternativamente, a procedência parcial, para que os familiares arquem com parte do custo da internação.

Juntou documentos às fls. 40-44.

Houve réplica (fls. 48-50).

O Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade de chamamento ao processo e pela improcedência da demanda (fls. 53-55), tendo em vista que o art. 230 da

Constituição Federal e Estatuto do Idoso determinarem a prioridade da tutela do idoso no âmbito familiar. Alegou, ainda, que a possibilidade de preservação do laço familiar foi atestada pelo estudo social.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, não sendo o caso de chamamento ao processo, pois se trata de obrigação de fazer.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seus arts. 229 e 230, garantiu expressamente a proteção constitucional aos direitos das pessoas idosas, assim estabelecendo:

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e <u>os</u> filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Art. 230. <u>A família</u>, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - <u>Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares</u>" [grifei].

Na direção constitucional, o art. 4º da da Política Nacional do Idoso - Lei 8.842/1994 prevê que:

"Constituem diretrizes da política nacional do idoso: (...) III - <u>priorização do</u> <u>atendimento ao idoso através de suas próprias famílias</u>, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência" [grifei].

E, ainda em concretude constitucional, o Estatuto do Idoso - Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 – assim disciplinou:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

[...]

Art.37, § 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada <u>quando verificada inexistência de grupo familiar</u>, casa-lar, abandono ou <u>carência de recursos financeiros próprios ou da família</u> [grifei].

Deflui-se, portanto, dos dispositivos legais, que a família é prioritariamente mencionada, e a internação asilar se dá em condições excepcionais, ou seja, é prevista a fim de suprir a carência extrema de recursos vitais no seio familiar, o que não encontra correspondência com o feito em apreço.

Em que pesem as limitações de saúde da autora e pessoais da curadora, os cuidados da idosa no núcleo familiar, ainda assim, são recomendáveis, pois o estudo social realizado revela que a renda dela perfaz R\$ 1.158 mensais, a do genro R\$ 1.500, e que o imóvel onde residem tem boa organização e higiene, não se verificando, ainda, situação de risco e maus tratos, o que demonstra, em consequência, a necessidade de preservação do laço familiar.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

INTERDIÇÃO Requerimento de internação do interditando em asilo, ao argumento de haver melhores condições de tratamento Falta de elementos de prova para atestar a adequação da medida às necessidades do requerido Alegadas dificuldades que representam vicissitudes superáveis com o correto exercício da Curatela Impossibilidade, ademais, de a instituição, receber o interditando, senão acima de 60 anos, salvo decisão judicial Medida negada, decisão mantida. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº0547416-58.2010.8.26.0000, Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/08/2011; Data de registro: 16/08/2011) [grifei]

Aponta, ainda, o laudo, que a autora está acolhida no ambiente familiar, recebendo os cuidados necessários para a vida diária; que existe família extensa que pode contribuir com a oferta de cuidados com a idosa e que, pelos rendimentos auferidos, seria possível contratar um colaborador (cuidador), para ajudar na dinâmica familiar.

Assim, diante da possibilidade de provimento dos cuidados da idosa em regime domiciliar, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, arcando a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA